



Câmara Municipal de Cerqueira César

- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 2.064/2014

“Regula o Art. 37, inciso I da Constituição Federal, dispondo sobre normas gerais de acesso a cargos, empregos e funções públicas através de concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta, do Município de Cerqueira César – Estado de São Paulo.”

O Senhor Vicente Pavan, Presidente da Câmara Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 96, § 7º da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Capítulo I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos pela Administração Pública direta e indireta dos poderes do Município de Cerqueira César.

Parágrafo Único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às instituições que recebem recursos da administração pública municipal.

Art. 2º. Considera-se concurso público o procedimento administrativo que objetiva selecionar os candidatos mais capazes e preparados para titularizar cargos, empregos e funções públicas permanentes na estrutura da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes municipais.

Art. 3º. Além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, regem os concursos públicos os seguintes:

- a) isonomia entre os candidatos;
- b) seleção dos candidatos mais preparados;
- c) objetividade das avaliações;
- d) julgamento objetivo;
- e) ampla publicidade;



Câmara Municipal de Cerqueira César

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- f) participação social;
- g) probidade administrativa;
- h) vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º. Os valores exigidos dos interessados, a título de inscrições em concursos públicos, serão apenas os suficientes para a cobertura dos custos referentes à realização do certame.

Parágrafo Único. Anulado ou revogado o concurso público serão restituídos os valores referentes às inscrições.

Art. 5º. Havendo concurso público válido, cargo vago e terceiro, na qualidade de servidor público ou não, exercendo funções análogas, de forma precária às atribuições legais daquele, os classificados ou aprovados no respectivo concurso público terão direito líquido e certo à nomeação.

Parágrafo Único. Entende-se por forma precária o exercício das atribuições de cargo, emprego ou função de provimento efetivo vagos por ocupante de cargo ou função de provimento em comissão ou os contratados nas formas da Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

Capítulo II – ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º. A Administração Pública somente poderá realizar concurso público se existirem cargos, empregos ou funções públicas vagos.

Parágrafo Único. Não se realizará concurso público para um mesmo cargo, emprego ou função, havendo certame ainda válido e candidatos aprovados.

Art. 7º. O concurso público poderá ser realizado diretamente pelo órgão central de recursos humanos do poder municipal interessado ou indiretamente, com obediência às normas da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, o qual se dará ampla publicidade.

Art. 8º. Haverá uma Comissão de Acompanhamento de Concursos Públicos previamente instituída, com a composição e atribuições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Art. 9º. É obrigatória a estrita observância do Edital de Convocação pelos candidatos e pela Administração Pública.

§ 1º Os termos do edital deverão ser claros e objetivos;



Câmara Municipal de Cerqueira César

- ESTADO DE SÃO PAULO -

§ 2º São nulas as disposições que contrariem a ampla concorrência e a legislação de regência dos cargos, empregos ou funções disputados;

§ 3º Os termos do edital poderão ser impugnados pelos interessados em até 05 dias, devendo a decisão ser tomada em 10 dias;

Art. 10. As modificações no edital, que afetem a forma da prova, as matérias exigidas, dia de realização do certame, critérios de avaliações, alteração de bancas examinadoras e outras de substancial importância para o certame, deverão ser publicadas pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazos razoáveis para o exercício da ampla publicidade e concorrência.

Art. 11. São conteúdos mínimos do Edital:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

III – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade de vagas, se houver, e sua respectiva remuneração;

IV – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

V – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

VI – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VII – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas, incluindo-se o peso atribuído a cada disciplina ou etapa do certame;

VIII – enumeração precisa das disciplinas das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação do conteúdo programático objeto de cada disciplina, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – explicação resumida da relação existente entre a disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público;

XI – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;



Câmara Municipal de Cerqueira César

- ESTADO DE SÃO PAULO -

XII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XIII – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão, bem como eventuais cotas, na forma da lei;

XIV – indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, ficando a banca examinadora vinculada à última edição publicada da obra, até a publicação do edital normativo do concurso;

XV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XVI – forma pela qual o candidato aprovado será comunicado da sua nomeação.

CAPÍTULO IV - DO CONCURSO PÚBLICO E SUA REALIZAÇÃO

Art. 12. Os concursos públicos serão de provas e/ ou títulos, atendendo à natureza e complexidade dos cargos, empregos ou funções, ressalvados os de provimento em comissão, de livre nomeação, atendido os requisitos constitucionais.

Art. 13. As provas, de caráter eliminatório, poderão ser escritas e/ou preambulares:

§ 1º As provas escritas são as consistentes em questões objetivas de múltipla escolha;

§ 2º As provas preambulares são as consistentes em dissertações e peças práticas.

Art. 14. Compreendem-se como títulos, de caráter meramente classificatório, entre outros, os que seguem:

I – atividades ou experiências profissionais semelhantes à concorrida;

II – aprovações em concurso público;

III – publicações acadêmicas ou de interesse profissional em revistas especializadas;

IV – cursos de aperfeiçoamento e pós-graduações em instituições credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério de Educação e Cultura ou outro órgão que venha a substituí-lo;



Câmara Municipal de Cerqueira César

- ESTADO DE SÃO PAULO -

V – prestação de serviços de relevante interesse público.

§ 1º A exigência dos títulos deverá ter pertinência com as atribuições dos cargos, empregos ou funções a serem providos e sua avaliação seguirá critérios objetivos e razoáveis, de forma que não prejudiquem a ampla concorrência, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei;

§ 2º Havendo previsão legal específica, poderão ainda compor as fases do concurso público, desde que estritamente relacionado às atribuições dos cargos, empregos ou funções, provas práticas, de esforços físicos, de formação profissional e outras de caráter eliminatório ou classificatório.

Art. 15. Os concursos públicos terão prazos de até 2 anos, prorrogáveis por igual período, contados da homologação, findo o qual, dentro do número de vagas ofertadas e não providas, havendo classificados, terão estes o direito líquido e certo à nomeação.

Art. 16. A nomeação ou contratação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 17. Havendo desistência de candidatos classificados ou a vacância de cargos durante o prazo de validade do concurso público caberá à entidade competente substituí-los.

Parágrafo Único. Poderão ser realizadas tantas convocações quanto necessárias, dentro das vagas existentes.

Art. 18. Haverá um interstício mínimo de 45 dias entre a publicação do Edital de Convocação e a realização das provas.

CAPÍTULO V – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 19. Haverá, para cada concurso público, uma Comissão de Acompanhamento de Concursos Públicos, presidida por bacharel em Direito e regulada por ato Poder Público interessado no certame, obedecidos os preceitos desta lei.

Art. 20. A Comissão será composta por:

I – 1 membro indicado pelo Poder Executivo, se o concurso público for para provimento de cargo, emprego ou função no Poder Legislativo;

II – 1 membro do Poder Legislativo, indicado pela respectiva Mesa, e nomeado mediante aprovação de seu nome por maioria absoluta dos vereadores, se o concurso público for para provimento de cargo, emprego ou função do Poder Executivo;



Câmara Municipal de Cerqueira César

- ESTADO DE SÃO PAULO -

III – 1 membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV- 1 membro da Procuradoria Jurídica do Município;

V – 2 membros indicados pelo sindicato ou associações de funcionários públicos municipais.

Art. 21. Compete à Comissão de Acompanhamento de Concursos Públicos a fiscalização de todas as fases do certame, desde a licitação ao relatório final, tendo acesso a documentos e repartições públicas, competindo-lhe, ainda, a resolução de casos omissos.

§ 1º. Os membros da Comissão não poderão estar inscrito no respectivo concurso público ou integrarem a banca examinadora;

§ 2º. O tempo em que o funcionário público municipal da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município, membros da Comissão, estiver nesta função será considerado como de efetivo exercício;

§ 3º. A função de membro da Comissão de Acompanhamento de Concursos Públicos será considerada como serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Será nulo o concurso público realizado em desconformidade com esta Lei, sujeitando o servidor público municipal responsável pela inobservância, às sanções disciplinares disposta no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Cerqueira César – São Paulo.

Art. 23. Somente será permitido processo seletivo simplificado, na Administração Pública direta ou indireta, para as contratações temporárias e de excepcional interesse público, por ato motivado, na forma da lei que disciplina o assunto.

Art. 24. A Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos poderes do município não poderá contratar com empresas condenadas, civilmente, por envolvimento em fraudes a concursos públicos pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão do Poder Judiciário.

Art. 25. As pessoas jurídicas que recebem recursos do Poder Público deverão, no mínimo, adotar processo seletivo simplificado para a contratação de seus empregados, obedecidos os princípios desta lei.

§ 1º. A obrigação que se refere o caput deverá ser observada para as novas contratações a partir da vigência desta lei, não se aplicando às contratações anteriores;



Câmara Municipal de Cerqueira César

- ESTADO DE SÃO PAULO -

§ 2º. A não observância desta disposição acarretará a proibição ou suspensão dos repasses financeiros;

§ 3º. As pessoas jurídicas que não recebem recursos públicos, mas que por ventura venham a receber, deverão, nas novas contratações, observar esta disposição.

Art. 26. Responde administrativa quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concursos públicos.

Art. 27. São irregularidades em concursos públicos, além de outras:

I – a não observância dos princípios estabelecidos nesta lei;

II – beneficiar candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;

IV – não atender às determinações da Comissão de Acompanhamento de Concursos Públicos;

V – criar obstáculos ou dificultar a fiscalização da Comissão de Acompanhamento de Concursos Públicos;

VI – criar obstáculos aos direitos dos candidatos.

Art. 28. A instituição contratada é a responsável lisura do concurso público, respondendo, por si ou por seus representantes, administrativa, civil e penalmente pela sua violação.

Art. 29. Na exigência eventual de bibliografia não serão indicadas obras raras, inéditas ou com edições esgotadas.

Parágrafo Único. A indicação bibliográfica vincula a Banca Examinadora.

Art. 30. É obrigatório, a requerimento do interessado, o fornecimento de informações e certidões referentes ao concurso público.

Art. 31. A denúncia de infração aos dispositivos desta Lei acarretará a suspensão imediata do certame até a apuração e resolução do incidente.

Art. 32. Os exames médicos admissionais serão realizados por órgãos públicos ou privados.



Câmara Municipal de Cerqueira César

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Art. 33. É proibida a exigência de experiência ou atividade profissional como requisito para concorrer a concurso público, exceto na forma de pontuação de títulos.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Cerqueira César, 07 de julho de 2014.

Vicente Pavan
Presidente da Câmara

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal

Erika Rossetto
Secretária Substituta